



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10814.013188/97-03
Recurso nº 137.801 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 301-34.398
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/11/1997

COMPENSAÇÃO IPI - IMPORTAÇÃO.

Há de ser deferido o pedido de compensação de IPI pago para o desembaraço de mercadorias, quando restar comprovado que as mercadorias não restaram importadas, o que originou retificação da Declaração de Importação e o pedido de compensação dos tributos pagos quando do registro da Declaração de Importação retificada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o advogado Sidarta Costa de Azevedo Souza Oab/DF nº 14.592.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 01/32) do Imposto de Importação no valor de R\$ 11.035,40 e do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 4.993,97, advindos da retificação da declaração de Importação nº. 97/0901139-1, registrada em 02/10/1997. As retificações da Declaração de Importação foram efetuadas para informar a falta das mercadorias constantes das adições 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 009 da DI nº. 97/0901139-1, desembaraçada no canal vermelho de conferência aduaneira.

Foi indeferido o pedido de reconhecimento do direito creditório em despacho decisório (fls.76/77), posto que nos termos do Decreto nº. 91.030/85, o fato gerador do imposto, das mercadorias cuja falta tenha sido apurada em ato de conferência física, pela fiscalização, uma vez que estavam devidamente declaradas no documento de embarque (conhecimento de carga) e na fatura que instruiu a Declaração de Importação. Consultando o sistema MANTRA verifica-se que as mercadorias constantes da DI nº. 97/0901139-1, foram atracadas através do Termo de Entrada nº. 97019431-5 e conhecimento de carga nº. 04271373831 – 116781184, sem divergência de peso. Na cópia do conhecimento de carga consta o número de referência 3046 e o valor declarado de US\$ 66.150,00, sendo o mesmo número e valor, constantes da fatura comercial que instruiu declaração de importação. Na fatura comercial nº. 29344 constam as mercadorias faltantes (adições 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 009).

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.80/86) alegando em síntese que:

1) somente a efetiva entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro é que se configura o fato gerador dos impostos envolvidos nas operações de importação. Ocorre que, as mercadorias constantes das adições 001 a 006 e 009 não deram entrada no território aduaneiro;

2) foi desconsiderada a Declaração de Importação Retificadora registrada em 11/11/97, a qual comprova que parte da mercadoria declarada na DI nº. 97/0901139-1 não ingressou efetivamente no território aduaneiro, razão pela qual em relação a elas não configurou o fato gerador do II e IPI;

3) o pedido de retificação da DI afigura-se um direito do importador, tipificado expressamente no artigo 421 do Regulamento Aduaneiro;

4) se as declarações retificadoras servem justamente para propiciar ao importador a correção de dados/informações referentes às mercadorias pelas quais se pretende o desembaraço aduaneiro, são elas legítimas para conter informações referentes às mercadorias pelas quais se pretende o desembaraço aduaneiro, são elas legítimas para conter informações referentes ao não recebimento e não entrada de mercadorias anteriormente declaradas.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu acórdão (fls. 163/168) julgando a solicitação deferida em parte. Alega que os elementos trazidos aos autos nos levam a concluir que não houve a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e, sim erro de fato na instrução e no preenchimento da Declaração de Importação nº. 97/0901139-1, que levou ao recolhimento indevido dos tributos.

Com relação ao IPI, no entanto, ressalva que por sua natureza comportar a transferência do encargo financeiro, faz-se necessária a comprovação de que o contribuinte não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa, nos termos do artigo 166 do CTN.

Ademais, deve ser observado o Parecer Cosit nº. 47, de 17/11/03, assim ementado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

Reforma do Parecer CST/DAA nº. 1965, de 18 de julho de 1980.

Dispositivos Legais: Lei nº. 5172, de 1966, art. 166.

E por oportuno, cito o parágrafo 18 do referido parecer, in verbis:

18. Esclareça-se, por oportuno, que tratamento diverso do atribuído ao Imposto de Importação merece ser dado ao IPI vinculado à importação, haja vista, conforme anteriormente afirmado, que o IPI constitui-se um tributo cuja natureza jurídica comporta a transferência do respectivo encargo financeiro.

18.1. Assim, o IPI vinculado à importação pago indevidamente ou em valor maior que o devido somente poderá ser restituído ao importador quando este ao importador quando este comprovar à SRF que, além de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa (não se utilizou do valor pago a título de IPI vinculado à importação como custo ou despesa), ou, caso tenha repassado referido encargo, que está expressamente autorizado a pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido por aquele que assumiu o encargo financeiro do imposto na aquisição dos bens vendidos ou dos serviços prestados pelo importador.

Por fim, informa que cabe à repartição de origem, previamente ao processamento da compensação pleiteado pelo interessado, verificar a existência de débito e adotar as providências cabíveis (Instrução Normativa SRF nº. 460/04, art. 34 e seguintes).



Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.173/178) aduzindo, inicialmente, que não há necessidade de arrolar bens, posto que o mesmo só é exigido pela Receita Federal, quando a decisão proferida objetiva a cobrança de algum crédito tributário.

No mérito, afirma que conforme demonstra o Contrato Social do contribuinte, este jamais poderia ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do referido tributo, decorrentes de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, tendo em vista que o objeto social da empresa é o *“fornecimento de sinais de televisão repetidos via satélite; produção, distribuição, importação e exportação de programas de televisão, próprios e/ou de terceiros; importação de equipamentos e peças de reposição, para uso próprio; prestação de demais serviços relacionados com sistemas para transfusão, recepção e distribuição de sinais e programas de televisão; participação em outras sociedades”*.

Dessa forma, verifica-se que o contribuinte não realiza saídas de produtos industrializados, passíveis de tributação pelo IPI, uma vez que não se dedica à atividade de vendas de produtos industrializados, mas sim essencialmente à atividade de prestação de serviços.

Por tal motivo, verifica-se que a empresa não está enquadrada legalmente como contribuinte do IPI, tampouco está obrigada à escrituração fiscal em Livro de Apuração do IPI (RIPI).

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso pro preencher os requisitos legais.

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 01/32) do Imposto de Importação no valor de R\$ 11.035,40 e do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 4.993,97, advindos da retificação da declaração de Importação nº. 97/0901139-1, registrada em 02/10/1997. As retificações da Declaração de Importação foram efetuadas para informar a falta das mercadorias constantes das adições 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 009 da DI nº. 97/0901139-1, desembaraçada no canal vermelho de conferência aduaneira.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a DRJ reconheceu o direito creditório relativo ao Imposto de Importação. Dessa forma, o presente recurso interposto pelo contribuinte tem como objetivo reformar o acórdão no que tange ao não conhecimento do direito creditório do IPI.

Verifica-se que no curso do despacho, na conferência física, constatou-se a ausência das mercadorias constantes das adições 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 009.

O importador procedeu à retificação da declaração em 23/10/1997, nos termos do artigo 421 do RA¹ (fls. 12/26), recolheu a multa capitulada no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro, por falta de mercadoria (fls. 57/58) e desembarçou a mercadoria efetivamente importada em 14/11/1997 (fls. 1).

O importador, ao registrar a DI nº. 97/0901139-1, informou no campo específico 4 caixas e peso bruto 45,4 kg (fls. 3), no conhecimento de carga (fls. 27) consta o peso bruto da carga da 45,4 kg e nas tela do Sistema MANTRA (fls. 73/74) está registrado como armazenados 4 volumes e 45,4 Kg. Ou seja, pode-se concluir que, em relação aos pesos e volumes declarados e os efetivamente armazenados, não há que se falar em falta apurada, passível de vistoria aduaneira.

Verifica-se, portanto, que ao desembarçar os bens da DI nº. 97/0901139-1, a fiscalização anuiu com os dados retificados pelo contribuinte, ou seja, atestou que os bens relativos às adições 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 009, não foram efetivamente importados.

¹ Art. 421. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal.

Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembarço da mercadoria.



Nos termos do artigo 86 do Regulamento Aduaneiro temos que:

Art. 86. O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei Nº. 37/66, art. 1º).

Parágrafo único. Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-lei No 37/66, art. 1º, parágrafo único).

Analisando os elementos dos autos verifica-se que não houve a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, e sim erro de fato na instrução e no preenchimento da Declaração de Importação nº. 97/0901139-1, que levou ao recolhimento indevido dos tributos.

Com relação ao IPI, a DRJ entendeu que por sua natureza comportar a transferência do encargo financeiro, seria necessária a comprovação de que o contribuinte não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. E como não houve a comprovação por parte do contribuinte, a DRJ negou o direito creditório relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Entretanto, cumpre ressaltar que conforme demonstra o Contrato Social do contribuinte, este jamais poderia ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do referido tributo, decorrentes de produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, tendo em vista que o objeto social da empresa é o “fornecimento de sinais de televisão repetidos via satélite; produção, distribuição, importação e exportação de programas de televisão, próprios e/ou de terceiros; importação de equipamentos e peças de reposição, para uso próprio; prestação de demais serviços relacionados com sistemas para transfusão, recepção e distribuição de sinais e programas de televisão; participação em outras sociedades”.

Assim, verifica-se que o contribuinte não realiza saídas de produtos industrializados, passíveis de tributação pelo IPI, uma vez que não se dedica à atividade de vendas de produtos industrializados, mas sim essencialmente à atividade de prestação de serviços, assim, jamais o contribuinte ora Recorrente teria como repassar o encargo financeiro do IPI a terceira pessoa.

Ademais, se a mercadoria não ingressou, como poderia ter vendido a mesma? Ora, não houve a ocorrência do fato gerador, e se não houve o fato gerador, é totalmente equivocada a justificativa da DRJ para não autorizar a compensação do IPI, posto que, evidentemente, se a mercadoria não ingressou, não se pode cogitar que a Recorrente tivesse que comprovar que não repassou o encargo financeiro do IPI incidente sobre a mercadoria para terceira pessoa.



Portanto, resta evidente que não há justificativa legal para a negativa ao direito de compensação do IPI na forma pleiteada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o direito creditório relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora